

Ata da 26ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima Plenária

Aos quatro de setembro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, a quem coube a presidência dos trabalhos, e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina David Campos de Souza e Silva, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Simone Gastesi Chevrand, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Dr. Mauro Nicolau Junior, Dr. Ricardo Cyfer, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à décima reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, e continuação da apresentação do Grupo V relativa aos **tópicos VIII e IX**, *Sentença, Coisa Julgada, Liquidação e Cumprimento de Sentença, dos artigos 485 a 538*. Ao se iniciarem os trabalhos(,) o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres (,) ofereceu aos participantes da reunião cópia dos enunciados doutrinários da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM), aprovados no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*, ocorrido entre os dias 26 e 28 de agosto, no Rio de Janeiro. Após breve comentário sobre o material, ocasião em que os participantes do ciclo concluíram pela pertinência daquelas propostas, muitas das quais iam ao encontro do entendimento dos magistrados fluminenses, o Diretor Adjunto concedeu a palavra ao Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva, que prosseguiu a apresentação sobre seu tema. Discorreu este magistrado acerca do cumprimento de sentença e do conceito de “título executivo judicial”, a teor do art. 515, e seus incisos, do diploma em *vacatio legis*; concluiu que a modificação ocorrida na redação do mencionado artigo representou aperfeiçoamento de sua definição, em relação ao dispositivo correlato no CPC, em vigor, (art. 475-N e incisos); considerou a novidade de a sentença arbitral servir como “título executivo judicial” (inciso VIII) e a possibilidade de, na busca da autocomposição judicial, inclusão de sujeito estranho ou de relação jurídica não deduzida em juízo, circunstância que poderia, no futuro, trazer insegurança jurídica, sendo acompanhado, nesse raciocínio, pelos participantes da reunião. Na sequência dos trabalhos, debateram os presentes sobre os inconvenientes, à luz dos dispositivos do novo código, da execução provisória da sentença e sobre o problema da opção do exequente em promover a execução onde deva se dar a obrigação de fazer ou não fazer; sendo distinto daquele em que tramitou o processo de conhecimento, obtemperaram os presentes que, com a execução itinerante, corria-se o risco de ferir o princípio do juiz natural da causa;

parte dos integrantes do ciclo concordou que no processo eletrônico as dificuldades levantadas, quanto a esse aspecto, tenderão a desaparecer; como não houvesse consenso entre os presentes, o tema foi retirado de pauta para aprofundamento e estudos. Prosseguiram os integrantes do Grupo V, na apresentação de seus tópicos, ao que se detiveram na parte relativa ao protesto da decisão judicial transitada em julgado, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, novidade introduzida pelo art. 517 e seus respectivos parágrafos; mais um dispositivo que trouxe perplexidade, entre os participantes do ciclo, unânimes no entendimento segundo o qual essa possibilidade de protesto representa uma diminuição da autoridade da sentença judicial. Seguiram os presentes indagando acerca do benefício de se protestar sentença transitada em julgado, comando inexistente no Código de 1973; parte dos integrantes da sessão seguiu a opinião da Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, para quem a única serventia desse protesto é atingir o executado, como forma de castigá-lo, o que não se coaduna com sua real função, a de tornar exigível uma obrigação líquida e certa. Ressaltaram que, diferentemente da anotação nos órgãos de devedores, que possui prazo máximo de cinco anos, a anotação do protesto tem o caráter semelhante ao *gravame* e, contrariamente, pode existir *ad aeternum*. Ponderou a Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, que no âmbito de suas tarefas, como juíza auxiliar da CGJ, tomou conhecimento de estudos para elaboração de sistemas de informática, os quais, no processo eletrônico, permitirão às partes efetuarem o protesto automaticamente. Nesse passo, discutiram os participantes sobre se para efetuar-se o mencionado protesto seria necessário requerimento do credor e pagamento de custas judiciais. O Juiz Leonardo de Castro Gomes sugeriu que mais benefício para a comunidade jurídica haveria na elaboração de um banco de sentenças judiciais, a fim de que, a exemplo dos cadastros restritivos de crédito, ficassem os registros e os dados pessoais das partes anotados, para futura informação de interessados; ponderou ainda este juiz que esta ideia, posta em prática, poderia ajudar no combate ao demandismo. Na continuação dos debates, o Grupo V apresentou o mecanismo da execução provisória e as circunstâncias pelas quais serão devidos multas e honorários de advogado; discutiram, a seguir, sobre a execução definitiva de quantia certa; os presentes trouxeram dúvidas sobre a natureza do depósito de que trata o art. 523, §1º, e, em que medida, são distintos o depósito e o pagamento voluntário da obrigação; houve dúvidas se o depósito obsta a cobrança de honorários referentes à execução. Ao final dos trabalhos, o Juiz Carlos Sergio dos Santos Saraiva apresentou os requisitos do requerimento do exequente, na execução por quantia certa, nos termos do art. 524, sendo este tópico objeto de discussão, ao que os participantes concordaram com o excesso de formalismo do dispositivo. A seguir, passou o Diretor Adjunto a palavra ao Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, o qual abordou o tema da dispensa de garantia do juízo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, igualando-a, nesse aspecto, aos embargos de devedor; prosseguiu o referido magistrado destacando que as novidades no campo do instituto da impugnação, embora “dignas de registro”, não chegaram a “alterar a espinha dorsal do sistema anterior”, e destacou que, nos dois

diplomas, há um rol de matérias que podem ser objeto daquela impugnação (475-L e seus incisos, no CPC de 1973 e 525 e seus parágrafos no de 2015), um tanto ampliado, nessa parte, respectivamente ao Código de 2015. Debateram os presentes sobre a forma adequada de processamento da impugnação e o comando trazido pelo parágrafo 15, do art. 525, o qual permite, na hipótese de a lei ou o ato, em que se funda o título executivo judicial, ser declarado inconstitucional, abrir-se prazo para a rescisória a data em que o STF prolatou a referida declaração; ao unânime entendimento de todos, o resultado deste dispositivo poderia instaurar o império da insegurança jurídica e comprometer o princípio da coisa julgada material. Mencionou o expositor ter conhecimento de que parte da doutrina já tende a considerar inconstitucional o referido dispositivo. Ao fim da jornada, deliberaram os presentes sobre a elaboração de propostas dos enunciados doutrinários, encarregando-se o Grupo V de atualizar as sugestões, anteriormente submetidas em separata, para trazê-las à votação, na Plenária final. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor Adjunto, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.